



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2019

Altera o anexo II da Resolução 155/1999 – CLDF definindo a competência para execução orçamentária do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 6º, do Anexo II, da Resolução 155/99 -CLDF que terá a seguinte a redação:

"Art. 6º [...]"

Parágrafo único: compete ao membro da Mesa Diretora da área responsável pela supervisão do FASCAL:

- I – assinar os contratos de credenciamento;
- II – autorizar a emissão de empenho;
- III – assinar as ordens bancárias para pagamento das instituições credenciadas;
- IV – estabelecer as políticas de ação do Fundo;
- V – determinar as diretrizes administrativo-financeiras do FASCAL;
- Vi – assinar os contratos de credenciamento."

Art. 2º Revogam-se os incisos II, III, IV, VII e IX do Art.7º, do Anexo II, da Resolução 155/99-CLDF e as disposições em contrário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sanar inconformidades no processo de execução orçamentária do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, que em suas normas regulamentadoras, dipostas na Resolução 155/199 – CLDF, em especial no Art. 6º

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 031 / 2019
Folha Nº 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA



previu a concentração das etapas de empenho, liquidação e pagamento entre as atribuições do mesmo agente público, a Gerente Coordenadora do Fascal.

Em recente Auditoria solicitada por esse Parlamentar, face a supervisão exercida sob os atos de gestão do FASCAL, a AUDIT- CLDF apontou expressamente essa inconformidade.

A adequação normativa que se propõe, também se faz necessária para atendimento as disposições dos Decreto Leis 4320/64 e 200/67 que "estatuem normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal".

A segregação de atribuições orçamentárias é obrigação legal, medida que se impõe para a melhoria do processo de gestão e controle das contas públicas, modernização da Governança, ampliação do Compliance e da transparência ativa.

Sala das sessões em, de de 2019.


Deputado DELMASSO
Vice-Presidente

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 31 / 2019

Folha Nº 02 Paula

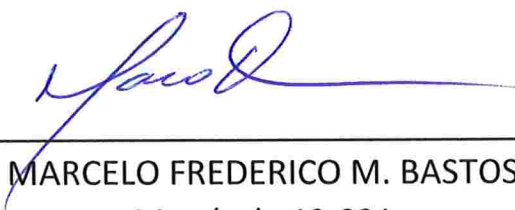
Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 31 / 2019
Folha 02 Paula
SEMPRE FEITO

Assunto: Distribuição do **Projeto de Resolução nº 31/19** que “Altera o anexo II da Resolução 155/1999 – CLDF definindo a competência para execução orçamentária do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Autoria: Vice-Presidência

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 031/2019
Folha Nº 03 Bete